



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1505
meioambiente@patobranco.pr.gov.br

Ofício nº. 030/2020

Pato Branco, 06 de abril de 2020.

Prezado Senhor

Em atendimento ao Ofício nº. 11/2020, da data de 03 de abril do corrente, encaminhado ao Gabinete do Prefeito pelo vereador Gilson Feitosa, em que no item 3 do mesmo Ofício, questiona se o Município realizará o Estudo de Impacto Ambiental - EIA para a instalação da obra do Terminal Urbano, declaramos que:

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001, que institui o Estatuto das Cidades e estabelece diretrizes gerais da política urbana, em que na Seção XII, Art. 36, estabelece que a Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal;

Considerando o disposto nos Anexo 14 e 16 da LUPA - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Pato Branco, Lei Complementar nº. 046/2011, que nessa Lei não foi instituído a obrigatoriedade da realização do EIA para esse tipo de empreendimento no Município de Pato Branco. Observa-se a obrigatoriedade da elaboração do EIA, instituído pelo Município quando se tratar dos seguintes empreendimentos: compostagem e incineração de resíduos, ETE - estação de tratamento de esgoto doméstico, aterro sanitário, cemitérios, crematórios, fabricação de produtos explosivos, inflamáveis, indústrias poluentes (couro, fertilizantes, tintas, celulose, farinha de ossos). Dessa forma, não está regulamentado a obrigatoriedade da elaboração do EIA para empreendimento como o terminal coletivo urbano;

Considerando que o Art. 37 da Lei Federal 10.257/2001, estabelece um conteúdo mínimo para a elaboração do EIV, devendo contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Considerando que o EIV elaborado pelo Município e apresentado em Audiência Pública realizada em 09 de março do corrente, contemplou integralmente as questões requisitadas pelo Estatuto das Cidades no Art. n°. 37;

Considerando que o EIV realizado pelo Município contemplou os fatores físicos, bióticos e socioeconômicos envolvidos, compartimentos ambientais, que da mesma forma seriam estudados em qualquer estudo de impacto ambiental - EIA-RIMA;

Considerando a Resolução do Conama - Conselho Nacional de Meio Ambiente n°. 01/86, que em seu Art. 2º apresenta a lista positiva de empreendimentos que obrigatoriamente deverão realizar EIA-RIMA, lista que não contempla esse tipo de empreendimento em questão;

Artigo 2º - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei n° 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Considerando os instrumentos apresentados pela legislação municipal e federal;

Considerando que o empreendimento descrito não se enquadra com gerador de impactos significativos, considerando ainda que os impactos benéficos são superiores aos impactos adversos conforme o EIA realizado e apresentado em Audiência Pública;

Considerando todos os aspectos e fundamentos apresentados, essa Secretaria de Meio Ambiente manifesta de forma convicta que “NÃO EXITE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL” para a instalação e operação do Novo Terminal Coletivo Urbano do Município, pois, todos os aspectos e fatores ambientais já estão contemplados no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIA realizado e apresentado pelo Município.

Pato Branco, 06 de abril de 2020.

Atenciosamente.

Antônio Cezar Soares
Secretário de Meio Ambiente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Antônio Cezar Soares
Secretário Municipal Meio Ambiente
Portaria n.º 577/2019

Ao Excelentíssimo

Augustinho Zucchi

Prefeito de Pato Branco - PR